SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **691**
DECISÃO PL Nº **133/2020**
PROCESSO Prot. Nº **1082834/2018**
Interessado **CONSTRUTORA JHA LTDA - ME**
Assunto Recurso ao plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade aplicada no patamar máximo por infração ao art. 1º da Lei Nº 6.496/77.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **691**, de 14 de setembro de 2020, considerando o processo tratar de auto de infração contra a pessoa jurídica, devido a falta de comprovação de anotação de responsabilidade técnica – ART do PCMAT referente á construção de edificação multifamiliar com 02 (dois) pavimentos e área de 192,50 m², com 04 (quatro) apartamentos; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977; Considerando que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração em face da constatação de infração à legislação vigente; Considerando que o mérito foi apreciado pela Comissão de Engenharia e Segurança do Trabalho (CEST) que em análise negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, conforme Deliberação Nº 171/2018, de 19/12/18. tendo em vista que a autuada não apresentou defesa escrita para análise, tonando-se REVEL, no entanto, regularizou o fato gerador da infração através da ART PB20180182162 em 04/04/2018, intempestivamente; Considerando a necessidade do julgamento do recurso pelo plenário e considerando a apreciação detalhada pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor: "....*Ementa: Penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO - por infração ao (a) Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Relatório: CONSTRUTORA JHA LTDA - ME foi autuado (a) pelo CREA-PB por Artigo 1º da Lei nº 6.496/77 sendo-lhe concedidos dez dias para apresentação de defesa à Comissão Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 9/3/2018. Análise: O presente processo de auto de infração trata-se de Pessoa Jurídica que deixa de registrar a ART referente à atividade desenvolvida: Infração: Art. 1º da Lei 6.496/77; Penalidade: alínea "a" do art. 73 da Lei 5.194/66, ou seja, multa variando de R$ 219,19a R$ 657,57 (valores de referência ao ano do auto de infração); Considerando que o interessado recebeu o auto de infração, in loco, em 9/3/2018, e que eliminou o fato gerador em 4/4/2018, com a ART PB20180182162; Considerando que o fato gerador da infração foi eliminado após o recebimento do auto,e não apresentou defesa, tornando-se revel. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 9/3/2018 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de dez dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1.008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da comissão especializada o (a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando a DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE ENGª DE SEGURANÇA DO TRABALHO-CREA/PB nº 171/2018, 19/12/2018. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Data/Hora do despacho: Conselheiro: ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO.*", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO**

FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVÊDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RICARDO HALULE CRISPIM, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO; do suplente **MATHEUS MENDES ARRUDA** substituindo regimentalmente o respectivo titular.

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 14 de setembro 2020

Eng. Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**
-Presidente em exercício-